



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 1374 – PROJETO DE LEI no. 183/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 12 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do sistema de dados abertos e dá outras providências"; de autoria do Ilustre Vereador **Alexandre Carlos Peres.**

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar, que contém dispositivo que trata de regulamentação da futura lei por parte do Executivo, bem como impõe atribuição administrativa ao Poder Executivo, além de inovar direito vigente, caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Inicialmente, e a nosso ver, não padece de vício de constitucionalidade material, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Por outro lado, no tocante à iniciativa, a presente proposição legislativa encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva, na medida que a matéria envolve aspectos relativos à organização administrativa do Município, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. "e", c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88. (destaque nosso)

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631) **(destaque nosso)**.

Ainda a respeito do assunto, leciona Mayr Godoy:

"A organização administrativa e os serviços públicos do Poder Executivo estão no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura do necessário projeto de lei. A decisão da necessidade e oportunidade de legislar essa matéria, como a comentada no inciso seguinte, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deva inovar o direito vigente, com novas disposições sobre a organização administrativa e os serviços públicos sob sua responsabilidade" (cf. in A Lei Orgânica do Município - Comentada, Leud, São Paulo, 1990, p. 12) **(destaque nosso)**.

Registre-se, ainda, que tal propositura legislativa caracteriza-se como verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, rompendo-se com a independência e harmonia dos Poderes fixada no art. 2º da CF/88.

Alexandre de Moraes, ao lecionar sobre a independência e harmonia dos Poderes, entende que, "(...) ao afirmar que os Poderes da União são independentes e harmônicos, o texto constitucional consagrou, respectivamente, as teorias da separação dos poderes e dos freios e contrapesos. A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação dos poderes, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação,

15
H



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade" (cf. in Constituição Federal Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 137).

Não bastando as definições expostas, o projeto de lei em exame contém dispositivo que trata da regulamentação da futura lei por parte do Executivo, o que reforça ainda mais a afronta ao princípio da independência dos Poderes. (destaque nosso)

Assim sendo, em face de todo o exposto, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, o projeto de lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, prosperar, pelos motivos supramencionados.

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal estão previstas nos incisos do art. 47 da LOM, quais sejam, as que fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal; disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional; sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais; sobre o provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores; sobre **organização administrativa, serviços públicos**, e pessoal da administração; sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal; ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, logo, todas as demais são de iniciativa concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Assim sendo, a iniciativa de projeto de lei, cuja matéria classifica-se como **organização administrativa do Poder Executivo**, é de competência privativa do Executivo Municipal.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a **administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 11 de setembro de 2017.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816